

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 29, 11, 11
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

Deputado Distrital JOF VALLE - PSB

PL 651 /2011

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 1º, 12, 2011

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

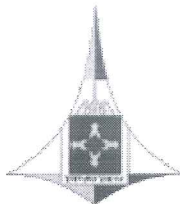
Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

- I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II – refrigerantes e sucos artificiais;
- III – salgadinhos industrializados;
- IV – frituras em geral;
- V – pipoca industrializada;
- VI – bebidas alcoólicas;
- VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
- VIII – alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 651 / 2011
Folha N° 01 - ef



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

Parágrafo único. As cantinas instaladas em escolas de ensino médio que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino deverão adequar-se ao disposto no *caput*, progressivamente, no prazo de três anos.

Art. 5º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI – fome e segurança alimentar;
- VII – perigo e precauções contra os malefícios dos agrotóxicos;
- VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 10. As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

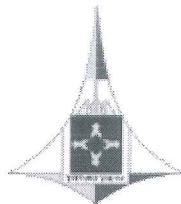
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 651/2011

Folha Nº 02 - f



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital JOE VALLE - PSB

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação saudável praticada desde a infância é de suma importância para que tenhamos uma boa gestão da saúde. Hoje os principais problemas da saúde pública são hipertensão e obesidade.

Aplicando-se a boa alimentação nas escolas, não só pela comercialização dos itens previstos neste projeto, mas pela educação de toda a comunidade com a participação dos pais e corpo docente, certamente trará benefícios no longo prazo e com efeitos na gestão pública da saúde.

É comprovado que a boa alimentação previne doenças e, portanto devemos concentrar esforços para que a população tenha acesso à alimentação de qualidade desde a infância.

Cabe ressaltar que proposição semelhante a esta foi apresentada anteriormente nesta Casa pelos Deputados Augusto Carvalho e Arlete Sampaio.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 651 / 2011
Folha Nº 03 - 4